

Processo: 009.192/2006-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Palmeirândia/MA

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial originária de denúncia acerca de irregularidades na execução do Convênio FNS 1655/1999, celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde FNS/MS e a Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA, para a ampliação de posto de saúde e instalação de equipamentos médico-hospitalares.

2. No âmbito desta Corte, foram exaradas diversas deliberações neste processo, tanto em apreciação originária quanto de recursos interpostos pelos responsáveis, com o posterior trânsito em julgado do Acórdão 2.747/2009-TCU-Plenário em relação a todos os responsáveis.

3. Em prosseguimento aos procedimentos necessários à cobrança executiva, o Ministério Público junto TCU realizou a devolução dos processos CBEX 019.688/2024-5 e 019.689/2024-1 à Seproc para arquivamento, tendo em vista a incidência de prescrição executória da dívida, uma vez decorrido lapso temporal superior a cinco anos do trânsito em julgado da deliberação do TCU, ou para que, alternativamente, fossem apresentados elementos comprobatórios da interrupção do prazo para ajuizamento das ações de cobrança executiva.

4. Assim, após novo exame da AudTCE, a unidade concluiu:

36. Em face da análise promovida no tópico Exame Técnico, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória dos títulos executivos decorrentes do Acórdão 2.747/2009-Plenário, para as Senhoras Maria Luiza de Jesus e Vagma Serra Birino. Embora já existam processos de cobrança instaurados, conclui-se que os responsáveis Eudes Lima Garcia, Nilson Santos Garcia e Danilo Jorge Trinta Abreu devem ser excluídos do rol de responsáveis, já que entre a data do trânsito em julgado e a efetiva ação de cobrança decorreram mais de 5 anos. Para estes responsáveis, deve-se reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

37. Em relação aos responsáveis Manoel de Jesus Botelho, Baltazar Neto Santos Garcia e Alcântara Projetos e Construções Ltda, a ação de cobrança encontra-se dentro das balizas das normas e julgados relativos ao tema.

5. Submetida a matéria ao Ministério Público junto ao TCU, desta vez representado pela Procuradora-Geral, foram apontadas divergências quanto ao entendimento sobre a incidência de causas interruptivas do prazo de prescrição executória, além de outras considerações, entre as quais, destaco:

23. Sabemos que a competência para o arquivamento das cobranças executivas cuja prescrição executória se consumou antes de seu envio para a AGU não é matéria suficientemente clara no momento, razão pela qual o tema precisa ser dirimido de forma concertada no Tribunal, preferencialmente via Presidência, por envolver matéria administrativa, ou quiçá com uma previsão normativa expressa regulando a matéria.

6. Ao se pronunciar nestes autos, o Relator, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, ponderou que, na linha do que defendeu em caso semelhante no TC 012.307/2012-2, considerando que se esgotaram a jurisdição de contas e os poderes de relatoria original, vez que a deliberação consta transitada em julgado há mais de cinco anos, sendo o processo de TCE encerrado, e uma vez que a questão principal a ser abordada neste feito se refere aos processos administrativos de cobrança executiva, os autos deveriam ser submetidos a esta Presidência, tendo em vista as competências constantes do art. 28 do Regimento Interno/TCU.
7. Registro que os processos TCs 009.192/2006-8, 011.877/2012-0, 012.307/2012-2 e 020.524/2004-0, todos da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman, tratam de casos similares e também foram submetidos a esta Presidência.
8. Em breve síntese, o procedimento atual para as situações pode ser assim descrito: a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Serviço de Gestão de Cobrança Executiva (Scbex) verificam a prescrição executória e submetem os autos ao relator do processo originário, via Ministério Público junto ao TCU, para pronunciamento sobre o arquivamento. Após isso, os processos retornam ao Scbex para arquivamento e apensamento ao processo originador.
9. A Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus) questiona, no rito atualmente seguido, o fato de a Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) encaminhar os autos à AudTCE para confirmação da ocorrência da prescrição executória e, ao final, para arquivar o processo, “pois, na prática, acaba-se remetendo um processo de cobrança executiva para uma unidade de controle externo, que não deveria atuar nessa fase”. Na mesma linha, questiona “o papel do relator no processo de CBEX, notoriamente, quando, após a confirmação da prescrição executória pela AudTCE, tais processos são a ele submetidos, via Ministério Público junto ao TCU, para que também se pronuncie sobre a ocorrência da prescrição na fase executória”.
10. Assim, a Sejus propõe que o arquivamento seja determinado pelo *Parquet* de Contas e executado pelo Scbex, com apensamento ao processo originador e comunicação aos responsáveis. Além disso, sugere a revisão da Resolução-TCU 178/2005 e do Manual de Cobrança Executiva para adequação ao novo rito proposto. A Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) e a Comissão de Coordenação Geral (CCG) concordaram com as propostas da Sejus.
11. Concordo com as conclusões da Segecex e da CCG acerca da necessidade de que a solução, quanto ao rito processual nestes processos e em outros similares, deverá ser regulamentada, bem como revista a Resolução-TCU 178/2005 e o Manual de Cobrança Executiva, para adequação.
12. Contudo, até o advento da nova normatização, entendo que os processos devem seguir o rito ordinário após o trânsito em julgado das respectivas deliberações, com a atuação dos processos de cobrança executiva pelo Serviço de Gestão de Cobrança Executiva (Scbex), envio ao MPTCU e posteriormente à AGU, independentemente de exame acerca da possível ocorrência de prescrição na fase executória.
13. Encaminhem-se os presentes autos ao Serviço de Gestão de Cobrança Executiva (Scbex), para adoção das providências decorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Presidente

Brasília, 23 de dezembro de 2025

(Assinado eletronicamente)

Vital do Rêgo
Presidente